



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000313/2002-82
Recurso nº 179.037 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS.

A Instância Julgadora não pode alterar a fundamentação da autuação, por escapar da sua esfera de competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF em virtude de processo judicial não comprovado. Tendo sido comprovada a existência da ação judicial restou afastada a motivação do lançamento.

Auto de Infração cancelado.

Recurso voluntário provido.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, anular o processo “ab initio”, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jose Adão e Rodrigo Possas que afastavam a nulidade

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 69 e seguintes) contra o acórdão nº 07-14.866, de 19 de dezembro de 2008, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 63 e seguintes), que julgou procedente o lançamento, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 29 a 39, exige-se da interessada a importância de R\$32.236,15 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — PIS/1997" (fl.32), verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". O anexo I (fls. 33 a 35) indica que não se confirmaram as vinculações efetuadas pela contribuinte (Compensação sem DARF e exigibilidade suspensa) na DCTF apresentada, correspondentes às contribuições para o PIS dos meses de abril a dezembro de 1997, em função da falta de comprovação do processo judicial nº 96.0100635-4 informado.

Inconformada, a autuada, em 22/04/2002, apresentou a impugnação de fls. 01 a 06 na qual contesta o lançamento arguindo em síntese:

- quanto aos créditos com exigibilidade suspensa: que em 1996 protocolizou, junto A Seção Judiciária de Joinville, Ação de Repetição de Indébito, processo nº 96.01.00635- 4, com o intuito de buscar a devolução dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes; que desde então, com objetivo de suspender a exigibilidade de tais tributos (na parte que concerne a combustíveis e lubrificantes), passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa, não havendo razão para justificar a lavratura do presente Auto de Infração; que o próprio Auditor Fiscal apresentou o número do processo judicial, através do qual formalizou-se a suspensão da exigibilidade; e conclui que, em face disso, a simples apresentação das guias de depósito bancário é "motivo mais que suficiente para o cancelamento do Auto de Infração na parte que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa, vez que inexistente "falha de recolhimento ou recolhimento a menor".

- em relação à compensação de créditos sem DARF: que reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 29/10 e 21/07 de 1988, obteve um crédito junto aos cofres públicos decorrente de recolhimentos que teria realizado a maior a título de Contribuição para o PIS à época da vigência de tais decretos; que, apurado o valor de seu crédito, "passou a compensar mensalmente a importância devida na guia de

recolhimento do PIS, discriminando expressamente a parcela correspondente A compensação efetuada. "; que "Como se observa nas planilhas que ora se anexam, bem como nas guias de recolhimento do PIS também juntadas, a impugnante restringiu-se a compensar os valores efetivamente recolhidos a maior, nada tendo o fisco federal a notificar contra si; que "Muito embora tenha a impugnante equivocadamente informado na DCTF que os valores compensados teriam sua origem em um processo judicial, há que se considerar a ocorrência de um equívoco por parte do operador desta declaração, que de forma alguma impossibilitou o esclarecimento dos fatos, o que ora vem fazer a impugnante".

Requer, assim o cancelamento do débito fiscal e, ainda, que "lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária".

Em 15/09/2006 a interessada protocolizou junto a Agência da Receita Federal - ARF de Jaraguá do Sul um pedido de desistência parcial da defesa apresentada (fl. 56); este foi recebido em 28/09/2006 pela Delegacia de Julgamento - DRJ em Florianópolis (folha 55); a DRJ acatou o pedido (fl. 58), retornando o processo para ARF de Jaraguá do Sul em 09/10/2006. Em face da desistência de parte da impugnação, conforme consta do documento As folhas 60/61, do valor total lançado a título de PIS, o valor de R\$ 7.021,27 foi transferido para o processo nº 13973.000554/2007-36.

Ementa: A DRJ considerou procedente o lançamento fiscal, nos termos da seguinte

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/12/1997

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES LEGAIS.

Só ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles casos em que tal medida é concedida por ordem judicial expressa, ou então quando presente uma das causas indicadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/12/1997

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente

Extrai-se do v. Acórdão o seguinte trecho:

Desistência Parcial da Impugnação

0 autuado desistiu de impugnar a contribuição para o PIS no valor de R\$ 7.021,27, restando impugnada a contribuição devida no valor de R\$ 25.214,88.

Créditos Vinculados

Conforme relatado, a autuação é resultante de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurado "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata".

Extrai-se do Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fls 33 a 35, que a interessada compensou via DCTF débitos correspondentes às contribuições para o PIS, nos meses de abril a dezembro de 1997, com supostos créditos decorrentes de ação judicial (Exigibilidade Suspensa) e decorrentes de recolhimentos que teria realizado a maior a título de Contribuição para o PIS. A época da vigência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 (Comp s/ DARF-Outros-PJU).

Consta que não se confirmaram as vinculações efetuadas pela contribuinte na DCTF apresentada em função da falta de Proc jud não comprovado, informado o processo judicial nº 96.0100635-4.

A recorrente esclarece que, muito embora tenha equivocadamente informado na DCTF que os valores compensados teriam sua origem em um processo judicial, os créditos vinculados como compensação sem DARF decorrem de recolhimentos de PIS que teria realizado a maior - Contribuição para o PIS, conforme Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

No que concerne a créditos decorrentes de ação judicial, dos argumentos de defesa, infere-se que a impugnante não labora no sentido de defender a admissão de tais créditos declarados na compensação de seus débitos fiscais; ocupa-se tão somente em contestar a validade do próprio lançamento, em face da existência de ação judicial anterior a este. Nesse sentido afirma que por meio da ação de repetição de indébito busca a devolução dos valores que entende ter recolhido indevidamente a

titulo de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes e que com objetivo de suspender a exigibilidade de tais tributos (na parte que concerne a combustíveis e lubrificantes), passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa, não havendo razão para justificar a lavratura do presente Auto de Infração Vê-se então que na realidade limita-se a defender que em razão da comprovação da existência da ação judicial, e depósitos judiciais vinculados a esta, os créditos que originaram o auto de infração ora impugnado estariam com suas exigibilidades suspensas, e que, portanto, "nenhuma razão haveria para justificar a lavratura do presente Auto".

Em análise da alegação posta pela contribuinte, há que se dizer que não pode ela ser aqui acatada.

De outro lado, apesar de se reconhecer que a contribuinte possuía ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional, com o fim de ver reconhecidas a existência de créditos seus relativos a valores recolhidos indevidamente a titulo de COFINS e PIS, certo é que nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado pode ser identificada, pelo menos nos limites dos documentos trazidos pela contribuinte.

Vejamos. De inicio, pelo que consta dos autos, não há como saber se nesta ação foi pleiteado pelo requerente o reconhecimento do direito à compensação de débitos supervenientes decorrentes do PIS com os supostos créditos, nos quais se incluem também pagamentos de COFINS.

Ademais a simples existência de uma ação judicial de repetição de indébito não tem como consequência imediata a suspensão da exigibilidade de créditos tributários supervenientes, os quais o contribuinte pretende compensar com esses créditos ainda não reconhecidos definitivamente.

Em verdade, só há suspensão da exigibilidade mediante ordem judicial expressa neste sentido, ou então diante da ocorrência concreta de uma das hipóteses listadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V — a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No presente caso, quanto aos alegados depósitos judiciais, verifica-se que estes não foram realizados nos montantes integrais do crédito lançado para cada período de apuração — como visto, parte do débito a impugnante declarou como compensado com créditos decorrentes de recolhimentos que teria realizado a maior, a título de Contribuição para o PIS, em decorrência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (compensação sem DARF).

Portanto, à luz que dos autos consta, a informação constante da DCTF de que a contribuição devida estava com a exigibilidade suspensa não se encontra comprovada, e a autuada não detinha autorização judicial para efetivar a compensação requerida, pois não se concedeu a antecipação da tutela.

Nestas condições, falece, então, a pretensão da impugnante de ter cancelado o lançamento devendo prevalecer a exigência de ofício dos valores não recolhidos, conforme auto de infração.

Dos créditos decorrentes de recolhimento a maior do PIS, sob a égide Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em relação aos créditos vinculados referentes Compensação sem DARF há que se reconhecer a possibilidade da compensação dos valores que a impugnante comprove ter realizado a maior em face da incidência dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tais decretos de fato foram declarados inconstitucionais por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Com efeito, declarado inconstitucional, o ato legal deixa de produzir efeitos ex tunc, como se nunca tivesse sido editado, devendo as relações jurídicas por ele atingidas serem recompostas a partir da ordem vigente ao tempo da sua edição. Tal idéia, aliás, está hoje definitivamente firmada para a Administração Pública, por meio do Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997. Nos §§ 1º e 2º do artigo 1º há a determinação de que tanto a declaração de inconstitucionalidade em ação direta, quanto à proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal e seguida por resolução do Senado Federal suspendendo os efeitos do ato inquinado, produzem efeitos retroativos A data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

Assim, há que se dizer que, em tese, diante da declaração de inconstitucionalidade do Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da suspensão de suas eficácias por Resolução do Senado Federal, o direito da contribuinte à compensação dos valores que eventualmente tiver recolhido a maior em face da incidência dos DLs, é inquestionável e independe de quaisquer outras

autorizações legais, sejam elas de caráter legislativo ou administrativo.

Deste modo, o direito a compensação existe, restando, todavia a necessária comprovação da existência concreta dos recolhimentos a maior.

E é neste aspecto que o impugnante dá causa à improcedência de suas alegações por falta de elementos probatórios hábeis e consistentes.

É certo que a compensação depende, antes de qualquer outra consideração, da efetiva existência de créditos contra a Fazenda Nacional. Do art. 170 do CTN extraí-se que a autoridade fiscal somente pode autorizar a compensação se restar satisfeita pelo requerente condição inerente à própria natureza da compensação, qual seja a liquidez e certeza dos créditos oferecidos pelo contribuinte para quitar seus débitos fiscais.

Ocorre que, pelo que consta dos autos, não há como verificar se de fato o impugnante efetuou os alegados pagamentos a maior.

Destarte, os documentos juntados (cópia do Livro Diário e DARF de pagamentos do PIS, com a indicação do valor compensado), os quais alega provarem seu direito, na realidade demonstram somente a realização da própria compensação em questão.

Portanto, a impugnante, em não comprovando os alegados pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deixou de comprovar o seu direito creditório, pelo que não há como aceitar a compensação pretendida.

Apresentação de provas

Na parte final de sua impugnação, o contribuinte solicita o direito de produzir, posteriormente, todas as provas em direito admitidas.

No que se refere a esta questão, só se pode aqui reproduzir aquilo que a legislação processual administrativa determina no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, caso queira o contribuinte apresentar provas em período posterior, poderá fazê-lo desde que demonstre a ocorrência de uma das razões acima indicadas, sob pena de em assim não o fazendo, ter seu pleito de juntada indeferido. De qualquer forma, esta é questão a ser apreciada, concretamente, apenas quando do eventual encaminhamento ou produção de prova nova. A evidência, não é matéria a ser apreciada em tese.

Conclusão

Pelas razões expostas, manifesto-me pela procedência do lançamento, devendo ser observado quanto ao montante a ser cobrado, a transferência de parte do crédito que consta nas folhas 60/61.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, pedindo a reforma e a improcedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

Primeiramente esclarece a impugnante que os valores lançados no PAEX e objeto de desistência parcial, referem-se às compensações de créditos sob a égide dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, logo não há quaisquer discussões acerca dos mesmos.

... os créditos oriundos do presente processo administrativo encontram-se todos com exigibilidade suspensa, eis que citados valores encontravam-se devidamente depositados junto a ação judicial n° 96.01.00635-4.

(...)

*Cabe ainda esclarecer que o processo judicial onde foi efetivado os depósitos judiciais do montante ora exigido já **transitou em julgado** e já houve a conversão em renda dos depósitos (cópia em anexo) em favor da União Federal, acarretando assim a extinção dos créditos tributários.*

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

A autuação é resultante de auditoria interna da DCTF. A Decisão Recorrida, dentre outras considerações, concluiu que os depósitos não teriam sido realizados nos montantes integrais do crédito lançado para cada período de apuração.

O Recorrente, por sua vez, insiste que, excluídos os valores lançados no PAEX, teria efetuado o depósito integral “*de todos os valores relativos ao período lançado, ou seja, de todos os créditos tributários exigidos no presente processo administrativo, não podendo os mesmos serem exigido novamente pelo órgão fiscal. Em razão dos depósitos judiciais, é incabível a cobrança dos juros de mora e multa de ofício. Logo, devem ser afastadas a incidência dos mesmos*”. Informa, ainda, que com o trânsito em julgado já houve a conversão em renda da União, acarretando a extinção dos créditos tributários”.

Para reforçar sua posição, apresenta tabela demonstrativa dos valores lançados, dos valores incluídos no PAEX e dos valores depositados em juízo (as guias de depósitos já haviam sido juntadas na impugnação) e convertidos em renda, informando a identidade entre os valores. Junta, ainda, no seu recurso, cópia de Ofício da Caixa Econômica Federal indicando os valores depositados, bem como a decisão judicial que determinou a conversão em renda

Parece-me incontestável, portanto, a existência de depósitos e a existência de ação judicial. E que tais depósitos e ação judicial teriam sido vinculados em DCTF aos créditos tributários.

Entendo que o caso não se resolve apenas e tão somente com a aplicação da Súmula 01 do CARF. A questão aqui é outra.

O lançamento decorre da declaração registrada em DCTF de compensação efetuada com base em processo judicial, sendo que a autoridade fiscal entendeu tratar-se de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", sob a ocorrência de processo judicial não comprovado.

Entretanto, a decisão da DRJ, apesar de reconhecer a existência da ação judicial, fundamenta-se na ausência de suspensão da exigibilidade, pelo fato do depósito judicial não ter sido realizado no seu montante integral.

Assim, não há dúvida quanto à existência do processo judicial (a própria Decisão Recorrida confirma o fato), inclusive com o trânsito em julgado.

Considerando que a fundamentação original do auto de infração não se confirmou, uma vez que ficou demonstrada a existência do processo judicial, deve ser cancelado o auto de infração.

Nesse sentido, vem decidindo esse Egrégio Conselho, conforme se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito (Processo 13987.000148/2002-18 – Recurso 137.761 – Acórdão 201-81.352), da Relatoria do ilustre Conselheiro Maurício Taveira e Silva:

”...

Assim, o lançamento efetuado decorreu do fato de o processo judicial não ter sido comprovado. Contudo, conforme se verifica, a existência do processo foi comprovada, inclusive com o trânsito em julgado em 12/12/2000. Quanto ao fato de existir ou não crédito a ser compensado, embora se presuma que essa divergência decorre da desconsideração da semestralidade, não foi a motivação do lançamento e, portanto, está fora de questão essa análise.

Ora, se a contribuinte não pode apresentar novas razões para se defender, de modo a que seus argumentos sejam submetidos à dupla instância, do mesmo modo não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martinez López (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

"11.44. Auto de Infração Complementar -Agravamento

Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorreremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim aggravare significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda g76 escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.'

Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal. ²⁷⁶ *Arruda, Luiz Henrique Barros de. Processo Administrativo Fiscal, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."*

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (..) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.

Acórdão nº 103-20.754 (Rec.-125219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (..) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (..) Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de

prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento."

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No ordenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 22. Mais recentemente houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- 1) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
-) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- (-)*

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Assim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a ausência de crédito tributário para a compensação pretendida, originando-se, tão-somente, de processo judicial não comprovado, até porque o processo não foi objeto de análise prévia, e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

